

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|-------------------|
| CTJ |
| Fls. 08 |
| Rub. [assinatura] |

Parecer n.º 978/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 72/2020, Mensagem n.º 120/2020 – Projeto de Lei n.º 463/2019, que “Dispõe sobre a constituição do direito de uso de cadeiras cativas na Arena Governador José Fragelli.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Lúdio Cohen - DT

I - Relatório

O presente Veto Total foi lido na Sessão Plenária do dia 30/09/2020, sendo recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos na mesma data, conforme as fls. 02.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto (Mensagem n.º 120/2020), o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, destaca:

- *Inconstitucionalidade formal: processo iniciado por autoridade sem competência para a matéria; competência da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer- SECEL; violação art. 39, inciso II, d, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Precedente no Superior Tribunal Federal.*

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 72/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|--|
| CTJ |
| Fis. 09 |
| Rub.  |

Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.
*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos).*

Conforme as razões do veto constantes do relatório deste parecer, o Senhor Governador encontrou violação constitucional de índole formal no Projeto de Lei n.º 463/2019, o qual “Dispõe sobre a constituição do direito de uso de cadeiras cativas na Arena Governador José Fragelli”.

A questão passou por esta Comissão, a qual, através do Parecer n.º 160/2020/CCJR, apreciou o Projeto de Lei vetado, reconhecendo a sua constitucionalidade. É preciso asseverar que, no citado Parecer, já foram desenvolvidos os argumentos que rebatem os desenvolvidos no Veto Total, os quais se resumem em aduzir a inconstitucionalidade pela ausência de competência de iniciativa legislativa ao Parlamentar, proponente do Projeto de Lei vetado. Além disto, o Veto Total aduz que a Proposição adentra em questões financeiro-orçamentárias.

Assim sendo, abaixo será reproduzido apenas o trecho do citado Parecer, em que esta CCJR demonstra que os argumentos do Veto Total (é aduzido que membros desta Casa de Leis não têm competência para iniciar o processo legislativo acerca da matéria da natureza do Projeto de Lei vetado) já foram suficientemente debatidos e rebatidos. Vejamos:

(...).

O presente projeto de lei dispõe sobre o direito de uso de cadeiras cativas na Arena Governador José Fragelli.

Referida denominação foi conferida pela Lei n.º 10.678, de 17 de janeiro 2018, que denomina Arena Governador José Fragelli a Arena Pantanal, situada na Avenida Agrícola Paes de Barros, Bairro Verdão, Cuiabá.

Nos termos do artigo 2º da propositura, “o direito de uso de cadeiras cativas se efetivará através da concessão onerosa de título em caráter personalíssimo e pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos” (...).

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|---------|
| CTJ |
| Fls. 10 |
| Rub. 1 |

A proposição não possui reserva de iniciativa, sendo de iniciativa concorrente legislar sobre o tema cultura e esporte, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...
IX – educação, cultura, ensino, esporte, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

A instituição do direito de uso de cadeiras cativas na Arena Governador José Fragelli reflete uma política pública de estímulo à participação da população nas atividades esportivas e culturais realizadas em referido espaço público, não remodelando ou criando novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Analisando os objetivos da propositura, observa-se que os mesmos, de forma mais ampla e genérica, já integram as atribuições dos órgãos (Secretarias) do Poder Executivo, conforme se observa da Lei Complementar n.º 612/2019, razão pela qual não remodela ou cria novas atribuições aos referidos órgãos:

Art. 18 À Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer compete:
I - administrar o Plano Estadual da Cultura, a fim de salvaguardar, desenvolver e difundir as manifestações culturais da sociedade mato-grossense em todas as suas expressões e diversidade regional, a memória e o patrimônio cultural, histórico e artístico;
II - realizar ações para democratizar o acesso da população aos bens culturais materiais e imateriais e para oportunizar o exercício do direito à identidade cultural, considerando a interiorização, a descentralização e o fomento das cadeias geradoras de cultura nos Municípios;

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|---------|
| CTJ |
| Fls. 11 |
| Rub. A |

III - administrar o Plano Estadual do Desporto.

Cabe ressaltar que, ao instituir referida política pública, é salutar observar os ensinamentos de João Trindade Cavalcante Filho, Consultor Legislativo do Senado Federal na área de Direito Constitucional, Administrativo, Eleitoral e Processo Legislativo, em seu artigo “LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS – Uma proposta de reeleitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal”, assim ensina:

“Consideramos, destarte, adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal (embora não desenvolvida de forma aprofundada) de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica. Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. Por exemplo: atribuir ao SUS a estipulação de critérios para a avaliação da qualidade dos cursos superiores de Medicina significaria dar uma nova atribuição ao sistema, ao passo que estipular prazos para o primeiro tratamento de pessoas diagnosticadas com neoplasia nada mais é que a explicitação – ou, melhor, a regulamentação (lato sensu) – de uma atividade que já cabe ao Sistema desempenhar.

Em sentido semelhante, Ronaldo Jorge Araújo Vieira Junior sustenta que a iniciativa privativa do Presidente da República diz respeito à elaboração de normas que remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura da Administração Pública.

Igualmente, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro defende que, nesses casos [de formulação de políticas públicas], pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo. (...) a iniciativa parlamentar é perfeitamente válida e livre de vícios. Na verdade, assim como entendemos, a autora considera que:

o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo.

Um segundo argumento a favor da possibilidade de criação de política pública por iniciativa parlamentar pode ser extraído do § 1º do art. 5º da CF. Segundo esse dispositivo, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) têm aplicação imediata.

De acordo com a doutrina, uma das emanações normativas desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos – Legislativo inclusive – atuem de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível. Essa vinculação do Legislador impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive por meio das chamadas leis promotoras desses direitos, assim entendidas aquelas que, segundo José Carlos Vieira de Andrade, visam a criar condições favoráveis ao exercício dos direitos.

Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|---------|
| CTJ |
| Fis. 12 |
| Rub. 70 |

Ainda, a Constituição Federal em seu artigo 215 estabelece ainda que o Estado deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais bem como o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Além disso, vale ressaltar que o projeto envolve a cessão do espaço de um imóvel público do Estado, sendo necessária a autorização desta Casa de Leis, nos termos do artigo 25, inciso X, alínea "b" da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

...

X - matéria financeira, podendo:

...

b) autorizar a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e o recebimento de doações com encargos gravosos, inclusive a simples destinação específica do bem;

Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

Nada mais precisa ser acrescentado. O Parecer n.º 160/2020/CCJR é claro e objetivo em demonstrar a competência de parlamentar acerca da iniciativa de proposição da natureza constante dos autos do Projeto de Lei vetado.

Assim, o Projeto de Lei não contém vício de inconstitucionalidade, logo ele é constitucional e, por isso, o Veto Total do senhor Governador do Estado merece ser derrubado.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 72/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em de de 2020



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|---------|
| CTJ |
| Fis. 13 |
| Rub. |

IV – Ficha de Votação

| |
|---|
| Veto Total n.º 72/2020 – Mensagem n.º 120/2020 – Projeto de Lei n.º 463/2019 – Parecer n.º 978/2020 |
| Reunião da Comissão em ____ / ____ / ____ |
| Presidente: Deputado |
| Relator: Deputado |

| |
|---|
| Voto do Relator |
| Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 72/2020, de autoria do Poder Executivo. |

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado | |
|---------------------|---------------------------|--|
| Relator | | |
| Membros | | |
| | | |
| | | |



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

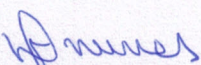
CTJ
Fls. 14
Sub. 5

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

| | |
|---------------|---|
| Reunião: | 6ª Reunião Ordinária |
| Data/Horário: | 20/10/2020 8h |
| Proposição: | Veto Total nº 72/2020 – MSG nº 120/2020 |
| Autor: | Poder Executivo |

VOTAÇÃO

| DEPUTADOS TITULARES | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
|--|----------|----------|-----------|----------|
| DILMAR DAL BOSCO – Presidente | X | | | |
| DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente | | | | X |
| LÚDIO CABRAL | X | | | |
| SEBASTIÃO REZENDE | X | | | |
| SILVIO FÁVERO | X | | | |
| | | | | |
| DEPUTADOS SUPLENTE | | | | |
| WILSON SANTOS | | | | |
| FAISSAL | | | | |
| JANAINA RIVA | | | | |
| XUXU DAL MOLIN | | | | |
| ULYSSES MORAES | | | | |
| SOMA TOTAL | 4 | 0 | | 1 |
| RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Lúdio Cabral presencialmente com parecer pela DERRUBADA. Os Deputados Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende por videoconferência, bem como o Deputado Silvio Fávero presencialmente, votaram com o relator. Ausente o Deputado Dr. Eugênio. Sendo a propositura aprovada com parecer pela DERRUBADA. | | | | |


Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal